

ACÓRDĂO Nº 205825 _ DJe 1/7 /2019

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000606-13.2013.814.0000

RECORRENTE: ANA ARCELINA GUIMARĂES DE AZEVEDO

RECORRIDO: Decisão monocrática de fls. 38/39 da Presidência do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISĂO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDORA QUE RECEBE GRATIFICAÇĂO INCORPORADA. PEDIDO DE REVISĂO DA GRATIFICAÇĂO PARA QUE INTEGRE A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇĂO DA PARCELA REMUNERATÓRIA REFERENTE AO NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA NĂO TEM GRADUAÇĂO SUPERIOR PARA FAZER JUS A PERCEPÇĂO DE QUALQUER VANTAGEM A TÍTULO DE ESCOLARIDADE SUPERIOR.

- 1) A recorrente exerceu no período de 10.02.1993 a 16.11.1999 o cargo comissionado de Chefe do Serviço de Expediente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, pelo qual era remunerada com os vencimentos da Função Gratificada (FG) 45. Posteriormente requereu e obteve a incorporação de 60% do valor da remuneração do cargo. Após mudança na estrutura organofuncional do TJPA, a remuneração do cargo foi transformada de FG 45 para DAS 05 e, atualmente, CJS 03.
- 2) Desde o deferimento da incorporação, nunca recebeu a Gratificação com a parcela referente ao Nível Superior, tampouco a decisão que concedeu a incorporação previu a inclusão da parcela do Nível Superior na base de cálculo da Gratificação Incorporada.
- 3) Não se comprova nos autos que a remuneração referente à FG 45 era para cargos privativos de graduados em nível superior, ou que seu pagamento estivesse atrelado à parcela monetária referente à escolaridade.
- 4) A concessão de qualquer vantagem pecuniária referente à escolaridade superior para quem não detém a graduação correspondente, como o caso da recorrente, afronta o Princípio da Legalidade, ao qual se submete o administrador público em sua atuação gerencial.
- 5) Recurso Conhecido e Improvido.

ACÓRDĂO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura,



à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 26 de junho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha
Tavares.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANA ARCELINA GUIMARĂES DE AZEVEDO (fls. 38 a 39), contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o pedido de retificação da gratificação incorporada da ora recorrente, para inclusão no cálculo de parcela referente à escolaridade.

Conta dos autos que a recorrente recebe gratificação incorporada, no patamar de 60%, correspondente ao período de 10.02.1993 a 16.11.1999, quando exerceu o cargo comissionado de Chefe do Serviço de Expediente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, inicialmente na referência FG-45, que posteriormente veio a ser DAS-05 e, atualmente, CJS-03.

A incorporação foi deferida em 15.09.2006, por decisão do Desembargador Milton Nobre, à época Presidente do TJPA e, em 29.06.2007, foi revista na sua base de cálculo para CJS-03, pela Desembargadora Albanira Bemerguy, à época Presidente do TJPA. Através do Acórdão 115.420, o Conselho da Magistratura determinou o pagamento retroativo da Incorporação, referente ao período de 16.11.1999 a 04.06.2006.

Em 16.06.2011, a servidora requereu ao Presidente do TJPA a retificação dos cálculos da incorporada, para que passasse a ser incluída a parcela referente à gratificação de nível superior.



O pedido foi denegado pela Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, à época Presidente do TJPA, sob os fundamentos de que a servidora exerceu o cargo sem atender ao requisito quanto à escolaridade, tendo o implemento da incorporação sido deferido com base nas transformações das referências do cargo sem, contudo, constar da decisão a gratificação de escolaridade como integrante da base de cálculo do percentual incorporado. Rechaçou, também, o paradigma ofertado pela requerente (Acórdão 97.652) reputando-o inservível ao caso porque nele houve a percepção inclusa da gratificação de nível superior na incorporada por mais de 10 anos, não cabendo mais a revisão do ato pela administração, através da autotutela (fls. 38 e 39).

Foi expedido Ofício nº 21/2012-DAP, para dar ciência à servidora sobre o teor da decisão, em 13.01.2012 (fls. 40).

A servidora manifestou sua insatisfação com a decisão através de Pedido de Reconsideração ou Recurso Administrativo, em 10.05.2013, utilizando-se das mesmas razoes do pedido inicial, colacionando apenas mais um julgado do Conselho da Magistratura como paradigma (Acórdão 115.740) (fls. 43).

O pedido de reconsideração não foi conhecido pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, na qualidade de Presidente do TJPA, que entendeu ter sido intempestiva sua propositura, conforme consignou na decisão exarada em 25.06.2013 (fls. 79).

A servidora, então, interpôs nova peça que nominou de Recurso, em 15.07.2013, juntada às fls. 83 a 87, argumentando a tempestividade do Pedido de Reconsideração, visto que não chegou a ser intimada pelo Ofício nº 21/2012-DAP. Colacionou, como comprovações de sua alegação, declaração de não localização de protocolo de entrega do Ofício nº 21/2012-DAP, expedida pela Chefe do Serviço de Protocolo (fls. 92), e declaração, da lavra do Chefe do Serviço de Cadastro dos Servidores da Capital, de que se encontrava de férias no período de 09.01.2012 a 14.02.2012 (fls. 94).

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Vera Araújo de Souza, em 30.07.2013.

Instado a se manifestar nos autos, o representante do Ministério Público eximiu-se, entendendo não ser caso de atuação do *parquet* (fls. 115 a 117).



A seguir, determinou a Desembargadora Relatora que fosse certificado nos autos quanto à tempestividade do recurso juntado à fl. 43. O Secretário Judiciário lavrou certidão dizendo não ser possível atestar seguramente a tempestividade, face às circunstâncias e documentos encontrados nos autos (fl. 120).

Ante a incerteza quanto à tempestividade, decidiu a relatora pela devolução do pedido à apreciação da Presidência do TJPA (fl. 121).

A Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, na qualidade de Presidente do TJPA, manifestou-se a seguir dizendo que conhecia do recurso administrativo, mas negava-lhe provimento, por entender que a pretensão da servidora recorrente há muito fora alcançada pela prescrição, não se podendo invocar suposta ausência de intimação como causa interruptiva ou suspensiva, nos termos do art. 106 da Lei 5.810/94 (fls. 123 e 124).

O processo ficou paralisado por mais de 4 anos, de 2014 a 2018, na Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme certidão à fl. 125, só sendo reativado em razão da determinação da Vice-Presidência do TJPA para que fossem tomadas providências no sentido de baixa do acervo remanescente da Desembargadora Vera Araújo de Souza, por sua aposentadoria.

Os autos foram redistribuídos no Conselho da Magistratura, sendo relatora a Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Com a encerramento da gestão da composição do Conselho da Magistratura, referente ao biênio 2017/2018, e pendente de encerramento o processo, nova redistribuição foi feita cabendo-me, desta feita, a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Existem nos autos 3 peças interpostas pela servidora e 3 manifestações subsequentes da Administração.

A primeira, refere-se ao pedido originário, no qual se pleiteia o acréscimo da parcela referente à escolaridade para integralizar a Gratificação Incorporada pela servidora (fl. 02). O pedido foi indeferido por decisão da Presidente do Tribunal de Justiça à época,



Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha (fls. 38 e 39).

A segunda, nominada de Pedido de Reconsideração ou Recurso Administrativo é contra o indeferimento do pedido originário (fl. 43). Seguiu-se decisão da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, como Presidente do TJPA, que não conheceu do Pedido de Reconsideração por entender intempestivo (fl. 79).

A terceira, nominada exclusivamente como Recurso Administrativo, insurgiu-se contra esse não conhecimento do Pedido de Reconsideração (fl. 83). Foi julgado monocraticamente pela Desembargadora Vera Araújo de Souza, que proveu a insatisfação da servidora contra o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, determinando nova manifestação da Presidência, por considerar tempestivo o pedido, ante a impossibilidade de auferir com segurança a intempestividade anteriormente decretada.

À primeira vista parece estar satisfeita a pretensão nos autos. Já que a cada pedido formulado, manifestou-se o julgador competente.

No entanto, verifica-se que não houve apreciação do mérito, ou resposta definitiva à servidora quanto a seu intento, razão pela qual conheço do Recurso Administrativo, já que presente os requisitos para sua admissibilidade, e passo a sua análise.

O cerne da questão reside na possibilidade de inclusão da parcela referente à escolaridade superior na Gratificação Incorporada da recorrente, mesmo sem que a mesma seja detentora de graduação correspondente.

A recorrente esteve por 6 anos no cargo comissionado de Chefe do Serviço de Expediente da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, pelo qual recebia valores correspondentes à Função Gratificada 45, a qual foi incorporada aos seus vencimentos quando deixou o cargo.

Em razăo de modificações na estrutura organo-funcional do TJPA, o cargo que era remunerado pela FG 45, posteriormente veio a ser pelo DAS-05 e, mais tarde, pelo CJS-03.

Os 60% de Gratificação Incorporada, pela chefia do Serviço de



Expediente da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, que a recorrente recebe, tem como base atualmente a gratificação CJS-03.

Tanto o DAS-05, como a CJS-03, são gratificações pelo exercício de funções de nível superior, para os quais há previsão legal de pagamento de parcela referente à escolaridade, visto que os ocupantes dos cargos por elas remunerados devem ser detentores de formação acadêmica superior.

Em relação à FG 45, que foi a referência na qual a servidora originalmente desempenhou a função que posteriormente viria a incorporar, não há indicação ou comprovação nos autos, ou nos normativos encontrados, de que fosse exclusiva para servidores com escolaridade superior, ou que de sua composição integrasse a parcela referente à escolaridade.

Portanto, a princípio, não há qualquer atrelamento da função gratificada que a servidora recebia enquanto no exercício do cargo de chefia, e que posteriormente continuou a receber como incorporada, ao nível superior e, consequentemente, a percepção de qualquer vantagem financeira pelo grau de escolaridade.

Por outro lado, a servidora também não é detentora de diploma de curso superior; pelo menos não afirma, nem comprova, nos autos.

Assim, ainda que na época em que percebeu a Função Gratificada (FG 45) já se exigisse nível superior para o cargo, esteve desempenhando o mesmo de forma irregular.

Há precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que reforça a impossibilidade de percepção de valores referentes à escolaridade a servidores que não detenham o grau exigido.

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇĂO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI ESTADUAL 6.371/1993. CONCESSĂO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR QUE NĂO POSSUI DIPLOMA DE CONCLUSĂO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Técnico de Nível Superior concedida aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Estadual 6.371/1993 é destinada



àqueles que, além de ocuparem cargo de nível superior, possuam escolaridade compatível.

- 2. Hipótese em que a recorrente, apesar de ocupante do cargo de nível superior (Auxiliar Técnico), não possui diploma de conclusão de curso superior.
- 3. Recurso Ordinário não provido.

(STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0125864-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/05/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2011).

Este também é o nosso entendimento. Não basta ocupar cargo para o qual haja exigência de formação superior para que o servidor tenha o direito à gratificação correspondente à escolaridade; é necessário, outrossim, que detenha o grau de instrução equivalente, que é o requisito fundamental para percepção dos valores.

O instituto da gratificação de escolaridade tem por finalidade premiar os servidores que buscam um aprimoramento acadêmico, trazendo ganho para a administração pública que passa a contar com funcionários melhor preparados para o desempenho de funções específicas para as quais se exigem maior conhecimento e habilidades. Não faz sentido, desta forma, banalizar a gratificação e distribuí-la a quem não preenche o requisito essencial.

Outro fator relevante sobre a questão é que as decisoes que concederam a incorporação da gratificação à remuneração da servidora e que, posteriormente, procederam sua revisão para as referências DAS-05 e CJS-03, não vincularam a incidência da gratificação de escolaridade (nível superior) na base de cálculo do percentual incorporado.

A recorrente se utiliza de dois julgados do Conselho da Magistratura, os quais toma como paradigmas para robustecer suas pretensoes, nos quais foram mantidas a inclusão da gratificação de escolaridade na base de cálculo das Gratificações Incorporadas, para servidoras que não detinham formação acadêmica superior, cujas decisões estão consubstanciadas nos Acórdãos nº 97.652 e nº 115.740.

Ocorre que, tanto num quanto no outro, o fundamento para manutenção dos pagamentos da Gratificação Incorporada com a incidência da Gratificação de Escolaridade em sua base de cálculo foi a circunstância de que as servidoras receberam desta forma seus vencimentos por mais de 10 anos, não podendo mais a administração exercer, através da auto-



tutela, a revisão do ato, ainda que eivado de vício. Não se examinou o mérito ou pertinência do pagamento de valores referentes à escolaridade superior a quem não detinha o grau.

Não é o caso dos autos em que a recorrente, desde o deferimento de incorporação de 60% da Função Gratificada (posteriormente CJS-03), nunca a recebeu com a inclusão do correspondente ao nível superior.

Por fim, importante lembrar que o administrador público sujeita-se ao Princípio da Legalidade Estrita em sua atuação gerencial, segundo o qual só lhe é permitido fazer aquilo que está previsto na lei.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. LICENÇA ESPECIAL. REGIME JURIDICO UNICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT.

1. NA ESFERA ADMINISTRATIVA, AO CONTRARIO DO QUE VIGORA NO AMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS, IMPERA O PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (SO É PERMITIDO FAZER AQUILO PREVISTO EM LEI), RAZÃO PELA QUAL, À MINGUA DE PREVISÃO EXPRESSA, O SERVIDOR PUBLICO FEDERAL NÃO TEM DIREITO A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL. "IN CASU", O FATO DE O BENEFICIO TER SIDO REQUERIDO NA VIGENCIA DA LEI 1.711/52, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR ESTA AFIRMAÇÃO, PORQUANTO, NO TOPICO, AQUELE REGIME JURIDICO ANTERIOR SE IGUALA AO ATUAL (LEI 8.112/90), MAXIME, TENDO EM VISTA A DISPOSIÇÃO DO SEU ART. 245.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

(REsp 164.174/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 167).

Na situação da recorrente não há referência a qualquer amparo legal que possibilite a obtenção de vantagem pecuniária referente à escolaridade superior, ainda que como parte integrante de Gratificação Incorporada.

Desta forma, comprovado que a servidora não é detentora de título acadêmico de formação superior, que não fez parte das decisoes que concederam e reviram a incorporação da Gratificação a previsão de pagamento da parcela referente ao nível superior, que nunca recebeu a Gratificação Incorporada com a parcela referente ao nível superior integrada, somado ao fato de não haver previsão legal para sua concessão, inviável o atendimento do pleito da recorrente, reforçando-se, ao contrário, o acerto da decisão recorrida.



Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a retificação da Gratificação Incorporada percebida por ANA ARCELINA GUIMARÃES DE AZEVEDO, para que incidisse na sua base de cálculo a parcela remuneratória referente ao Nível Superior.

Belém/PA, 26 de junho de 2019.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Desembargadora Relatora